



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045819-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARINEZ SIQUEIRA CAVALCANTE DIAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 2714 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045819-52.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MARINEZ SIQUEIRA CAVALCANTE DIAS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Marinez Siqueira Cavalcante Dias contra decisão que indeferiu tutela de urgência para cancelamento imediato de descontos em conta corrente. A agravante sustenta que não autorizou os débitos e busca a suspensão dos descontos e a emissão de boletos para pagamento.

II. Questão em Discussão

As questões em discussão são: (i) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada; (ii) analisar se a decisão de primeiro grau atendeu ao requisito de fundamentação previsto no art. 489 do CPC e no art. 93, IX, da CF/1988.

III. Razões de Decidir

A concessão de tutela de urgência exige probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC. Na hipótese, a agravante demonstrou indícios da contratação não autorizada por comunicação com o banco agravado, configurando a probabilidade do direito alegado. A continuidade dos descontos compromete o mínimo existencial da agravante, configurando o *periculum in mora*. Tutela de urgência concedida com a suspensão da cobrança das parcelas dos débitos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: O art. 300 do CPC exige demonstração de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável para a concessão de tutela de urgência. É cabível a suspensão de descontos bancários referentes a contrato de empréstimo alegadamente não autorizado, desde que demonstrados elementos mínimos de verossimilhança e comprometimento do mínimo existencial. A reversibilidade da medida autoriza a concessão da tutela provisória, resguardando o direito das partes até o julgamento definitivo.

Legislação Citada: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 300 e 489.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2383408-39.2024.8.26.0000;
Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão
Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 18/12/2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000;
Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial;
Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro:
16/08/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 44/45 dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA O CANCELAMENTO IMEDIATO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA C/C (sic) – Processo nº 1063837-82.2024 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a agravante que "já chegou ao seu limite financeiro, após buscar, conforme será demonstrado, de maneira administrativa junto à agência do Agravado, o fornecimento de uma conta salário, o cancelamento do débito automático e emissão de boletos, expondo que não se recorda de ter autorizado esses débitos, a Casa Bancária não atendeu o seu pedido, quedando-se inerte, sem ao menos lhe dar uma resposta formal.". Evoca o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 3.695 do BACEN, que salvo prévia autorização do correntista, por escrito ou por meio eletrônico, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos nas contas de seus clientes e o §2º, do artigo 3º da referida Resolução, dispõe que o correntista pode, a qualquer momento, cancelar a autorização de débito em sua conta corrente. Colaciona, à fl. 14 o AR ao banco como forma de prova da notificação. Requer a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e com preparo, às fls. 17/18.

O efeito suspensivo foi concedido, às fls. 70/71.

Contraminuta, às fls. 75/86.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA OCANCELAMENTO IMEDIATO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA movida pela ora agravante MARINEZ SIQUEIRA CAVALCANTE DIAS em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual alega que requereu a portabilidade dos seus proventos para uma conta de outro banco. Mencionou que alguns dos empréstimos vem sem debitados em conta, sem a sua autorização, sendo um deles o de Parcelamento de Crédito Pessoal no valor de R\$ 2.892,33 referente a parcela 002/47. Requereu, portanto, a tutela de urgência pela qual indeferida, nos seguintes termos:

" (...) 2. No que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração cumulativa da: a) probabilidade do direito, consistente na alta chance de procedência do pedido, ao final; b) do perigo da demora, que correspondente na possível perda ou lesão do direito caso a tutela não seja concedida no início; e, c) reversibilidade, ou seja, na possibilidade de retorno ao status quo ante em caso de revogação da tutela.

3. Ainda, em relação ao primeiro requisito, deve estar demonstrado tanto fática como juridicamente. De maneira que a parte autora deve demonstrar que o ordenamento jurídico acolhe sua argumentação jurídica, abstratamente; e que, no caso concreto, por meio de um conjunto sólido de indícios, é possível vislumbrar os elementos que compõe a hipótese de incidência do direito alegado.

*4. No caso em tela, não vejo a probabilidade do direito, uma vez que intimada para apresentar cópia na íntegra do contrato, **a requerente alegou que não dispõe do documento e juntou apenas extratos do parcelamento.***

5. À luz do exposto acima, ausente requisito essencial, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. (...)" (g.n.)

Pois bem.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, preservado o entendimento do Juiz de primeiro grau, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um

juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Verifica-se dos autos de origem, que na fase inicial do processo, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora e o *periculum in mora* decorrente da manutenção da cobrança dos valores que alega não ter autorizado o desconto, pois é fato mais que notório na prática forense a ocorrência de fraudes bancárias ou ainda a falha da prestação de serviços das instituições financeiras tanto na concessão quanto na cobrança de empréstimos, não havendo ainda como desprezar as peculiaridades de tais casos em que se pretende sempre provar a alegada inexistência da relação jurídica debatida, vez que os argumentos comumente envolvem prova negativa de difícil alcance.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, pois são evidentes os efeitos funestos e conhecidos de quem tem descontados valores em conta bancária de que utiliza para manutenção de seu sustento. Ademais, a manutenção da tutela, ora concedida, não causará qualquer prejuízo à ré, ante a reversibilidade do provimento, caso ao final reste comprovada a regularidade da autorização pela ré para que se efetue descontos em sua conta.

À vista disso, em sede de cognição sumária, e, considerando a relevância da argumentação da parte agravante, fazem-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar o afastamento dos descontos incidentes sobre sua conta.

Destaque-se que não há risco de irreversibilidade, pois, se ao final, a ação for julgada improcedente, o banco poderá retomar os descontos das parcelas nos moldes contratados (art. 300, §3º do CPC).

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugada à ausência de irreversibilidade da medida, cabível a antecipação de tutela de suspensão dos descontos objeto da lide da origem, assim como a cobrança das respectivas parcelas.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos dos valores das prestações do mútuo (empréstimo consignado) no benefício previdenciário da autora - Cabimento - Ainda que exista prova inicial do mútuo, a agravada afirma que não o contratou nas condições exigidas pelo Banco - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida. ASTREINTE – Multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento – Arbitramento em R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta da agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Como visto, a parte agravante sustenta a inexistência de autorização para descontos e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo, em momento inicial, é admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do contrato impugnado, pelo dano potencial causado pelo grave comprometimento de sua renda.

Não se pode exigir da parte agravante prova da inexistência de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, conjugada com os elementos de informação que acompanharam a inicial, confere-se verossimilhança às suas alegações.

À propósito, julgado desta signatária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida Chrispa contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os descontos de parcelas referentes a empréstimo de R\$ 22.000,00, alegadamente não contratado pela agravante, em conta bancária mantida no Banco Bradesco S.A. O pedido principal na ação de origem consiste na declaração de

inexistência do débito, com nulidade do contrato de empréstimo, cumulada com indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão são: (i) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada; (ii) analisar se a decisão de primeiro grau atendeu ao requisito de fundamentação previsto no art. 489 do CPC e no art. 93, IX, da CF/1988. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. A decisão de primeiro grau não viola o art. 489 do CPC e o art. 93, IX, da CF/1988, pois apresentou fundamentação suficiente ao indeferir a tutela de urgência, distinguindo ausência de fundamentação de fundamentação sucinta. Preliminar de nulidade rejeitada. A concessão de tutela de urgência exige probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC. Na hipótese, a agravante demonstrou indícios da contratação fraudulenta por meio de extrato bancário, boletim de ocorrência e comunicação com o banco agravado e a intenção de restituir o valor residual de empréstimo, que permanece em sua conta bancária, configurando a probabilidade do direito alegado. **A continuidade dos descontos compromete o mínimo existencial da agravante, configurando o periculum in mora.** A parte agravante sustenta a nulidade do negócio jurídico, por invasão em sua conta bancária mantida pelo banco agravado, nestes termos, ante o inequívoco potencial prejuízo causado pelos descontos em benefício, **inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo, em momento inicial, admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do contrato impugnado, em decorrência do dano causado pelo comprometimento de sua renda, até que sobrevenha a decisão final da ação.** A medida requerida é reversível, visto que, em caso de improcedência da ação principal, os descontos poderão ser retomados, conforme art. 300, §3º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido, para deferir a antecipação de tutela, com a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo impugnado, condicionada ao depósito judicial do valor que remanesce em conta bancária da agravante. Tese de julgamento: "1. O art. 300 do CPC exige demonstração de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável para a concessão de tutela de urgência; 2. **É cabível a suspensão de descontos bancários** referentes a contrato de empréstimo alegadamente fraudulento, desde que demonstrados elementos mínimos de verossimilhança e comprometimento do mínimo existencial; 3. **A reversibilidade da**

medida autoriza a concessão da tutela provisória, resguardando o direito das partes até o julgamento definitivo." Legislação: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 300 e 489. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383408-39.2024.8.26.0000; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Dessa forma, reforma-se a r. decisão, nos termos da fundamentação.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA